



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 564/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.021616/2017-91

INTERESSADOS: RENATA COUTO MOREIRA

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. ART. 65, §1º, DA LEI 8.666/93. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

*Senhor Procurador Chefe:*

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise da minuta do **SEGUNDO TERMO ADITIVO** (Sequencial 37 - Lepisma), referente Contrato nº 59/2018 (Sequencial 01 fls. 189/194), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto objeto prorrogar o prazo do contrato de 26/12/2020 até 26/12/2021 (Sequencial 37 - Lepisma).

2. A CLÁUSULA SEGUNDA – DO APOSTILAMENTO, refere-se a substituição da coordenação, coordenação Adjunta e Fiscal do contrato, alterando redação da CLÁUSULA SÉTIMA –DA ORDENAÇÃO DE DESPESAS, DA COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, assim como a prorrogação do prazo do contrato de 26/12/2020 até 26/12/2021 (Sequencial 37 - Lepisma).

3. Consta despacho do Diretor de Projetos Institucionais, Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD, de 21/12/2020, solicitando análise jurídica e emissão de parecer em relação ao termo aditivo que consta na sequencial 37. "**OBS: SOLICITA-SE URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO E NA ANÁLISE POIS O CONTRATO VENCE EM 26/12/2020, OU SEJA, TEM ATÉ O DIA 24/12 PARA O TERMO ESTÁ DEVIDAMENTE ASSINADO.**" (Sequencial 41-Lepisma).

4. É o relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

5. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração.

6. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

7. Verifica-se aos sequenciais 05 e 22 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, parcialmente transcrito:

"Informamos que o prazo do Curso de Especialização em Economia e Desenvolvimento Agrário, criado com o processo no. 23068.021616/2017-91 e registrado na PRPPG –Departamento de Pós-Graduação –sob No.06/2018, termina no dia 26/12/2020. Trata-se de uma turma de pós-graduação Lato Sensu aprovada no edital do Programa Nacional de Educação para a Reforma Agrária - PRONERA de 2019, momento em que celebramos um TED com o INCRA SR020/ES.

Porém, por conta da pandemia e da suspensão das aulas na UFES, estivemos impossibilitados de organização das duas últimas etapas presenciais do Curso, previstas anteriormente para maio e outubro de 2020.

Neste contexto, avaliamos que para efetivarmos a execução das ações planejadas, solicitamos a prorrogação do prazo até 26 de dezembro de 2021.

Considerando que com a incorporação de ações online via grupos de estudos orientados, socialização de materiais didático-pedagógicos, de audiovisuais via redes sociais e plataforma de formação online, assim como orientações de trabalhos de conclusão de curso, lives, plenárias e seminários em salas virtuais durante o isolamento social, que vem sendo implementados na revisão e complementação dos conteúdos das etapas realizadas, existe a viabilidade da realização das 2 etapas presenciais até dezembro de 2021, para atender os objetivos de "formar profissionais com capacitação mais aprofundada na área" de especialização em Economia e Desenvolvimento Agrário.

Esta possibilidade reside na incorporação de tais tecnologias da informação e comunicação combinadas com o retorno das possibilidades presenciais das atividades surgindo nas perspectivas e normativas da UFES.

Considerando esta viabilidade de conclusão do objeto dentro das alterações nas condições propostas, solicitamos a prorrogação do prazo para 26/12/2021 do projeto junto à PRPPG"

"Solicitamos alteração na coordenação, na coordenação adjunta e do fiscal do PROCESSO N. 23068.021616/2017-91 referente ao CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECIALIZAÇÃO EM ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO seguindo RESOLUÇÃO N. 46/2019.

Informamos que, devido à licença para tratar de interesses particulares da professora Dra. Renata Couto Moreira (Portaria n.463 de 18 de agosto de 2020 em anexo), solicitamos a alteração da Coordenação do referido curso que será assumida pelo Coordenador Adjunto anterior professor Dr. Adelar João Pizetta, CPF: 425.964.329-00, Siape 2307659.

Ainda solicitamos a inclusão de nova Coordenação Adjunta que passa a ser representada pelo Professor Rafael Moraes, CPF 30029086817, Siape 1368391. Assumirá ainda como Fiscal do Projeto a Professora Sandra Soares Della Fonte, CPF 02012245773, Siape 1218475.

Solicitamos também um TERMO DE APOSTILAMENTO de mudança de cláusula passando a seguir a Resolução 46/2019 do Conselho Universitário da UFES retirando a obrigatoriedade do Ordenador de Despesas da assinatura."

8. Compulsando os autos, verifica-se no Sequencial 27, aprovação do Reitor da UFES, aprovando a solicitação de aditivo ao projeto, requisito exigido pela *Cláusula Décima Terceira- Das Alterações Contratuais* (Sequencial 01), *in verbis*:

*“O presente CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93.”*

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - Unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”*

9. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

“O presente CONTRATO terá a duração de **24 (vinte e quatro)** meses, a contar da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilatação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRANTE .

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998) (...)

§ 2º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato”

10. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

11. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

12. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*

13. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor

global do Contrato.

14. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

15. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

16. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

### III - CONCLUSÃO

17. Informamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

18. Em conclusão, restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais do Termo Aditivo (Sequencial 37 - Lepisma), manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, observadas as recomendações deste parecer, cabendo a decisão final à Autoridade competente.

19. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 21 de dezembro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068021616201791 e da chave de acesso b686d54e